

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10768/040.531/90-19

Sessão de 16 de junho de 1994

Acórdão 107-1.311

Recurso nº 80.344- PIS REPIQUE- EX: DE 1986

Recorrente: SETEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

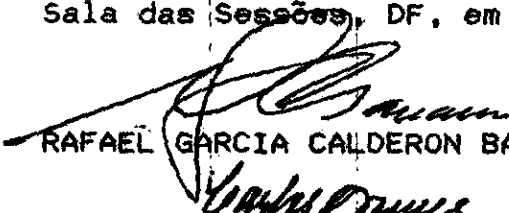
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

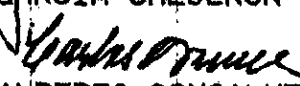
DECORRÊNCIA - PIS - REPIQUE - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

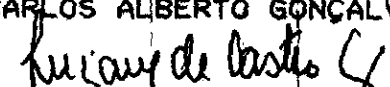
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS

FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,
MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/040.531/90-19

Acórdão nº 107-1.311

R E L A T Ó R I O

SETEPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, Centro Norte, RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS - REPIQUE referente ao imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986.

A empresa impugnou a exigência, alegando os mesmos argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo referente ao imposto de renda, em que logrou êxito parcial.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda, provido como faz certo o Ac. nº 107-1.184, de 17/05/94.

É o relatório. *gh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768/040.531/90-19

Acórdão nº 107-1.311

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - REPIQUE que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

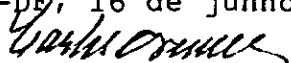
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou lançamento decorrencial, constitui assim prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, o recurso interposto pela empresa no processo matriz foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Braília-DF, 16 de junho de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.